



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete Conselheiro Vicente Loureiro

Processo nº SEI-220008/001035/2022

Data de Autuação: 10/01/2023

Concessionária: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.

Assunto: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO BOTAFOGO - 05/07/2022 - BO MR13492022

Relator: CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

5ª Sessão Plenária Virtual Ordinária 2024

VOTO

Na 1ª Reunião Interna Extraordinária, realizada em 04/03/2020, o Conselho Deliberativo determinou a abertura de Boletim de Ocorrência e a instauração de Processo Regulatório.

Em consequência, o presente Processo Regulatório foi constituído em 10 de janeiro de 2023 de acordo com a CERTIDÃO Nº 83 (45499323) com base na solicitação da CATRA contida na CI AGETRANSP/CATRA SEI Nº 470, de 08 de setembro de 2022 (39243076), com o propósito de se apurar o FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO na ESTAÇÃO BOTAFOGO ocorrido em 05/07/2022 e descrito no BO MR13493022 (39243168), relacionado à Concessionária METRÔ RIO.

Por ocasião da 1ª Reunião Interna Ordinária, realizada em 08 de fevereiro de 2023, fui designado para relatar o feito (46979371), fato este comunicado à Concessionária através do Of. AGETRANSP/SCEXEC SEI Nº 38, de 08 de fevereiro de 2023 (46867179).

DA ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com a Nota Técnica de Evidências NTEV Nº 020/2023 (64835322), a sequência dos eventos deu-se da seguinte forma: (i) *Aproximadamente, às 07h23min do dia 05/07/2022, um indivíduo acessou a via permanente da Estação Botafogo;* (ii) *Os colaboradores da concessionária acessaram a via permanente para encontrar o indivíduo, que acessou à via na estação Botafogo e correu no sentido da estação Flamengo;* (iii) *De acordo com as informações disponíveis, houve corte de energia no trecho;* (iv) *Às 07h34min, a equipe de segurança da Concessionária localizou e deteve o indivíduo entre as estações Botafogo e Flamengo;* (v) *Houve*

devolução de 224 bilhetes; (vi) Não há informação quanto ao fornecimento de Cartão SIGA VIAGEM.

A análise empreendida pela CATRA, resultou nas seguintes constatações:

- a) A ocorrência é caracterizada como acesso indevido;
- b) Não há material rodante envolvido na ocorrência;
- c) Não foi possível identificar descumprimento das Instruções de Trabalho vigentes no momento da ocorrência;
- d) A Concessionária encaminhou boletim de ocorrência, que em síntese descreve a apreensão de 01 (um) indivíduo, quando os mesmos estavam andando sem autorização pelas linhas da Concessionária;
- e) Não foi possível identificar qualquer tipo de liberação ou autorização por parte da concessionária para que o indivíduo pudesse acessar a via de forma regular, com isso, pode-se inferir que ele acessou a via sem autorização, ou seja, de forma irregular;
- f) Foi verificado se os prazos determinados pelo parágrafo 1º e pelo parágrafo 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n.º 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, foram cumpridos. O 1º define que, quando da ocorrência de incidente, as concessionárias devem comunicar o fato à CATRA em até 30 (trinta) minutos e o 2º define o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o ocorrido, para envio do relatório de ocorrência do incidente;
- g) Foi verificado se a distribuição do Cartão SIGA VIAGEM, em atendimento ao Art. 5º da Resolução AGETRANSP n.º 18 foi cumprido. A Resolução AGETRANSP n.º 18 institui que o Cartão SIGA VIAGEM seja distribuído quando o Plano de Contingência Integrado for acionado;
- h) O Art. 2º da Resolução AGETRANSP n.º 18, estabelece o acionamento do Plano de Contingência Integrado quando a ocorrência impede a “continuidade do serviço, do ponto de vista operacional, para as quais a perspectiva de restabelecimento do serviço, sem opção de modal, seja superior a 30 (trinta) minutos, contados do registro da ocorrência no Centro de Controle Operacional da Concessionária”;
- i) A atuação da Concessionária de interromper a operação executando corte de energia no local, foi necessária para a atuação de sua equipe em conjunto com a polícia, para a retirada segura do indivíduo que acessou a via indevidamente.

Em seguida a CATRA apresentou a CONCLUSÃO da análise técnica como se segue:

- a) Com os autos do processo, é entendido que a causa provável da ocorrência foi acesso indevido à via, tendo em vista que o indivíduo não tinha autorização para acessá-la;
- b) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu algum procedimento das Instruções de Trabalho vigentes no momento da ocorrência;
- c) A Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois a ocorrência foi informada ao CMC em menos de 30 (trinta) minutos;
- d) A Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes;
- e) Houve devolução de 224 bilhetes;
- f) Não há informação quanto ao fornecimento de Cartão SIGA VIAGEM;
- g) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para a ocorrência.

E concluiu que, através do método indutivo de análise, “*que é manifestamente evidente tratar-se de um acesso indevido, por parte de transeunte, sem prévia autorização da Concessionária*”.

Assinale-se que a Ouvidoria informou (54643241) que não recebeu manifestações sobre o fato relatado e a Concessionária, por meio da Carta 09-CR-022-ENV-0332, anotou que a influência nos indicadores contratuais foi expurgada por se caracterizar como decorrente de uma ação de terceiros.

Em seguida, em cumprimento às disposições regimentais, foi aberto prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa pela Concessionária, colhendo-se, em consequência, as alegações finais na Carta 09-CR-024-ENV-0054 (67590711), na qual concluiu suas manifestações, afirmando que “*restou sobejamente demonstrado que não houve descumprimento legal, operacional, nem tampouco, ofensa ao Contrato de Concessão ou de Operação e Manutenção ou qualquer outra norma que reja a matéria*”, para requerer “*que seja determinado o arquivamento do presente administrativo regulatório*”.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise do presente processo, a Procuradoria Geral da Agência em seu PARECER Nº 026/2024/AGETRANSP/PGA (68086872) assinalou que, “*resta demonstrado que o caso ora retratado consiste em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexos de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado*”, para, em seguida, tecer suas conclusões:

- (i) *Os apontamentos do corpo técnico desta Agência (CATRA) conduzem ao entendimento de que o incidente foi ocasionado pela presença irregular de terceiro na via férrea;*
- (ii) *Da análise jurídica, resta demonstrado que o caso ora retratado consiste em nítida hipótese de culpa exclusiva de terceiros, rompendo-se o nexos de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, não sendo possível identificar o descumprimento de normas legais ou contratuais.*
- (iii) *Além disso, em relação ao cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP nº 09, a CATRA atesta, em sua Nota Técnica, que a Concessionária cumpriu integralmente com o disposto no art. 1º da referida Resolução;*
- (iv) *Por fim, consigna-se a competência exclusiva do Conselho Diretor para decidir a questão posta, avultando que o parecer emanado por esta PGA tem caráter opinativo e, portanto, não gera vinculação;*

CONCLUSÃO DO VOTO

A instrução técnica evidenciou que a causa do evento foi a conduta de terceiros, fato este que não avaliza o entendimento de que houve descumprimento de normas legais ou contratuais pela Concessionária.

Conforme observado pela PGA (SEI nº 68086872) o fato exclusivo de terceiros descaracteriza o nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e o evento ocorrido, ou seja, o fato não pode ser a ela imputado, afastando-se a caracterização da inexecução contratual, que é condição indispensável para a responsabilização da Concessionária.

Face ao exposto, e considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Evidências - NTEV 020/2023 (SEI nº 64835322), bem como o Parecer PGA 026/2024 (SEI nº 68086872), emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANSP e os argumentos apresentados acima,

VOTO por:

1. Não responsabilizar a CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A. pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência MR 13492022;
2. Reconhecer o cumprimento por parte da CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A., dos requisitos constantes na Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com redação alterada pela Resolução AGETRANSP nº 21/2014, quanto às exigências constantes do tempo de comunicação do evento;
3. Solicitar à Secretaria Executiva o arquivamento do presente processo após o seu trânsito em julgado.

É como voto Sr. Presidente, Srs. Conselheiros

VICENTE LOUREIRO

Conselheiro Relator